



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.006978/98-50  
**Recurso nº** 161.236  
**Resolução nº** 1301-00.018 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 27 de agosto de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** DOURO S.A.  
**Recorrida** 4ª TURMA / DRJ BELO HORIZONTE / MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinatura manuscrita de Waldir Veiga Rocha, em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

WALDIR VEIGA ROCHA - Presidente e Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, João Francisco Bianco, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente em exercício da Câmara na data do julgamento).

## RELATÓRIO

DOURO S.A., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG.

Por bem descrever a lide, valho-me do minucioso relatório elaborado pelo relator por processo em primeira instância (Fls. 103/104):

*A sociedade acima qualificada apresentou, em 08/07/1998, pedido de fl. 1, requerendo a compensação de pagamentos efetuados a maior, em 30/10/1992, 30/11/1992, 30/12/1992, 29/01/1993 e 26/02/1993, fls. 02/03, a título de PIS/Dedução (código 8002), com o débito de PIS/Faturamento, referente ao período de apuração de junho de 1998.*

*Na petição de fls. 04/05, a requerente afirma que citados pagamentos a maior referem-se às antecipações e duodécimos devidos na forma consignada em sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, da qual gerou crédito com a Receita Federal no total equivalente a 563.291,90 UFIR, sendo 535.127,30 UFIR de IRPJ e 28.164,60 UFIR de PIS/Dedução. Requer, ainda, a compensação do saldo remanescente com as obrigações vincendas relativas aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, especialmente a COFINS e PIS/Faturamento, a serem apuradas futuramente, na forma da IN SRF nº 37, de 1997.*

*Às fls. 23/24, a interessada solicita a compensação do crédito de IRPJ (código 2362) com débitos de COFINS (código 2172) e de PIS/Faturamento (código 8109).*

*Os pleitos acima foram indeferidos pelo Delegado da Receita Federal em Sete Lagoas, em seu Despacho Decisório de fls. 47/49, tendo em vista que, de acordo com o disposto nos artigos 156, inciso I, 168 e 165 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com alterações posteriores, o direito à compensação já se achava extinto à época da formulação dos referidos pedidos. Em apoio a esse entendimento, foi citado e juntado aos autos, fls. 42/46, o Acórdão nº 2.611, de 19/12/2002, proferido no processo nº 10680.006977/98-97, também de interesse da requerente.*

*Ciente desse Despacho Decisório em 17/02/2003, a interessada apresentou, em 11/03/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 52/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/92, a qual, em essência, argumenta que:*

*- haveria recolhido a maior antecipações e duodécimos tanto de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (código 2362) quanto de PIS/Dedução (código 8002), esta última contribuição calculada em conformidade com decisão judicial favorável à interessada; acrescenta que, entre outubro de 1992 e fevereiro de 1993, tais recolhimentos excederam o devido nas apurações finais de IRPJ, constituindo prova deste indébito sua própria declaração de rendimentos, relativamente*

*ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, apresentada a esta Secretaria da Receita Federal, em 14/06/1993;*

*- tais recolhimentos eram obrigações estatuídas pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não sendo opção de sua parte deixar de fazê-los;*

*- o inciso I do art. 165 do CTN aplicar-se-ia somente aos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em suas próprias palavras (fl. 105);*

*"(...) para o recolhimento obrigatório é inaplicável tal regra de prescrição disposta no CTN e que a interpretação deste artigo 165 c/c o art. 168, efetuado pelo r. Auditor Fiscal, restou prejudicada (...)”- seguindo esta linha de raciocínio, aplicar-se-ia o prazo prescricional do Código Civil;*

*- o não acolhimento de seus pedidos implicaria confisco e enriquecimento sem causa da União;*

*- o prazo extintivo do direito a pleitear reconhecimento de direito creditório deveria ser contado a partir de 23 de setembro de 1994, quando teria transitado em julgado a sentença que lhe assegurara o direito de pagar o PIS/Dedução dentro das regras ditadas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970;*

*- em se tratando de contribuições, tal prazo prescricional seria de 10 anos, a teor de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ);*

*- finalmente, caberia adotar interpretação sistemática dos artigos do CTN, pois sua simples leitura conduziria necessariamente ao enriquecimento ilícito do Erário.*

*À fl. 93, consta Representação formalizada pela Repartição de origem, propondo a transferência de débitos para outro processo, para que fosse dada continuidade à cobrança, nos termos da Nota SRF/COSAR 109, de 10 de julho de 2001 (vide Termo de Transferência de Crédito Tributário à fl. 94).*

*Às fls. 97/99, foi juntada cópia do Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Sete Lagoas/MG, formalizado em 27/09/2002, relativamente ao processo nº 10680.006977/98-97, de interesse da contribuinte.*

*Por fim, pelo despacho de fls. 100/101, a DRF de origem constata que o presente processo trata do mesmo objeto já analisado pelo mencionado processo nº 10680.006977/98-97.*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante a Resolução DRJ/BHE nº 0250, de 13/06/2003 (fls. 102/105), considerou não instaurado litígio passível de julgamento, vez que “o objeto dos presentes autos já fora analisado pelo citado processo nº 10680.006977/98-97, de interesse da contribuinte” (fl. 105).

Ciente da decisão de primeira instância em 23/06/2003, conforme documento de fl. 107, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 23/07/2003

(registro de recepção à fl. 108, razões de recurso às fls. 109/115), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente, argúi a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de seu direito à ampla defesa. Por sua ótica, tal teria ocorrido por não terem sido considerados os aspectos fáticos e probatórios por ela apresentados. Afirma que o presente processo não teria o mesmo objeto daquele citado pela autoridade julgadora em primeira instância e que, além disto, aquele outro processo ainda não teria transitado em julgado, estando pendente de julgamento o recurso interposto ao Conselho de Contribuintes. Conclui com o pedido de que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, para que outra decisão seja proferida enfrentando as matérias elencadas em sua manifestação de inconformidade.

No mérito, repete os argumentos anteriormente trazidos, já sintetizados alhures neste relatório.

O processo foi encaminhado ao 2º Conselho de Contribuintes, tendo sido proferido, em 20/10/2004, o Acórdão nº 202-15.868 (fls. 147/158), dando provimento parcial ao recurso.

Referido acórdão nº 202-15.868 foi embargado (fls. 159/160) pelo Sr. Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, do que resultou a lavratura de novo acórdão, de nº 202.16-808 (fls. 176/179), em 08/12/2005, para retificar o acórdão anterior.

Novamente a decisão foi embargada pelo Sr. Presidente da Câmara (fl. 180) e levada à apreciação do colegiado. Desta feita, mediante o Acórdão nº 202-17.076, de 27/04/2006 (fls. 182/188), foi decidido anular o processo a partir do Acórdão nº 202-15.868, inclusive, e declinar da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em face da matéria.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Compulsando os autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Em preliminares, a recorrente argúi a nulidade da Resolução DRJ/BHE nº 0250, de 13/06/2003 (fls. 102/105), a qual considerou não instaurado litígio passível de julgamento. O trecho a seguir transcrito esclarece acerca dos fundamentos daquela decisão:

*Por outro lado, constata-se da cópia do Despacho Decisório, datado de 27/09/2002, exarado pelo Delegado da Receita Federal em Sete lagoas no processo nº 10680.006977/98-97, bem como da cópia do correspondente Acórdão nº 2.611, de 19/12/2002, proferido por essa 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ/BHE, que naqueles autos procedeu-se análise que resultou no indeferimento do pedido de reconhecimento do direito creditório correspondente às antecipações e aos duodécimos de PIS/Dedução e de IRPJ, recolhidos durante o período de 30/10/1992 a 26/02/1993, em função da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.*

*Compulsando a legislação que rege os processos administrativos fiscais com a situação de fato apresentada nos autos, verifica-se que não existe objeto de litígio passível de exame nesta instância administrativa, uma vez que o objeto dos presentes autos já fora analisado pelo citado processo nº 10680.006977/98-97, de interesse da contribuinte.*

*Em face do exposto, voto por considerar não instaurado litígio passível de julgamento [...]*

A recorrente sustenta que o presente processo e aquele outro não teriam o mesmo objeto. Em assim sendo, não haveria fundamento para que seus argumentos não tenham sido apreciados neste processo, acarretando a nulidade da Resolução recorrida, por cerceamento de seu direito à ampla defesa.

O objeto do presente processo já foi bem delineado no relatório que antecede a este voto. Por amor à clareza, repito que se trata de pedido de compensação por alegados pagamentos efetuados a maior em 30/10/1992, 30/11/1992, 30/12/1992, 29/01/1993 e 26/02/1993 a título de antecipações e duodécimos de IRPJ (apresentado em 07/08/1998, código 2362, fl. 23) e PIS/Dedução (apresentado em 08/07/1998, código 8002, fl. 01). Na petição de fls. 04/05, a requerente afirma que citados pagamentos a maior referem-se às antecipações e duodécimos devidos na forma consignada em sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, gerando crédito com a Receita Federal no total equivalente a 563.291,90 UFIR, sendo 535.127,30 UFIR de IRPJ e 28.164,60 UFIR de PIS/Dedução.



Quanto ao processo nº 10680.006977/98-97, encontro nestes autos cópias de várias peças daquele outro processo, e passo a examiná-las a fim de verificar se são suficientes para bem identificar seu objeto:

Despacho Decisório da DRF Sete Lagoas/MG, datado de 26/09/2002- fls. 97/99. À fl. 97 consta o parágrafo a seguir transcrito:

*A contribuinte, acima identificada, requer a restituição de antecipações e duodécimos relativos ao PIS-Dedução do exercício 1993, ano-calendário 1992, recolhidos de 30/10/92 a 26/02/93 e de saldo negativo de imposto de renda apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 1993, ano-calendário 1992.*

Acórdão DRJ/BHE nº 2611, de 19/12/2002 – fls. 42/46. À fl. 43 encontro o seguinte:

*“A sociedade acima qualificada apresentou, em 8 de julho de 1998, o pedido de fl. 1, requerendo a compensação de pagamentos efetuados a maior, nos anos-calendário de 1992 e 1993, conforme QUADRO I, abaixo, extraído dos dados constantes do documento de fls. 4 e 5, encaminhado pela interessada.*

| QUADRO I – RELAÇÃO DE PAGAMENTOS ALEGADAMENTE FEITOS A MAIOR |                                                   |                                                                  |
|--------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| DATAS DE PAGAMENTO                                           | TRIBUTOS                                          |                                                                  |
| 30 de outubro de 1992                                        | Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) - | Programa de Integração Social (PIS) - antecipações (código 8002) |
| 30 de novembro de 1992                                       | antecipações (código 2362)                        |                                                                  |
| 30 de dezembro de 1992                                       |                                                   |                                                                  |
| 29 de janeiro de 1993                                        | IRPJ - duodécimos (código 2362)                   | PIS - duodécimos (código 8002)                                   |
| 26 de fevereiro de 1993                                      |                                                   |                                                                  |

Acórdão nº 108-07.749, de 18/03/2004, prolatado pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes – fls. 161/172. À fl. 162 encontro o seguinte:

*Trata-se de pedido de restituição de IRPJ recolhido a maior como antecipações e duodécimos do ano 1992/exercício 1993, apresentado em 08/07/1998. A interessada juntou ao processo guias DARF's de recolhimento sob o código 2362, DIRPJ e planilhas de cálculo.*

À fl. 165 encontro o seguinte trecho:

*As argumentações da recorrente com relação ao PIS merecem análise apartada. Em primeiro lugar, não encontro nos autos guia comprobatória do recolhimento dessa contribuição, mas esse fato deverá ser averiguado pela autoridade da DRF da jurisdição da recorrente. Ainda que faça parte do pedido, [...].*

No voto vencedor, encontro o seguinte (fl. 167):

*[...] O pedido de fls. 01, protocolizado em 16 de junho de 1997, pede a compensação dos tributos recolhidos sob código 0262/0220 no valor de R\$ 8.547,07 [...].*

*[...] o requerimento de fls. 01 só foi protocolizado em 13/06/1997.*

Despacho nº 108-070/2005, do Sr. Presidente da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, negando seguimento ao recurso especial interposto – fls. 173/175.

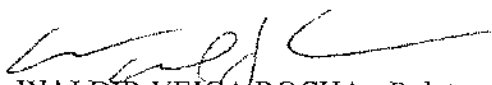
Por relevante, registro o Despacho de fl. 100, no qual a SAORT da DRF Sete Lagoas/MG afirma categoricamente a identidade de objetos entre os dois processos.

Ao consultar o sistema de controle e movimentação de processos do Ministério da Fazenda (Comprot), verifiquei que o processo administrativo nº 10680.006977/98-97 se encontra, desde 05/07/2007, na Procuradoria da Fazenda Nacional–MG.

Como se vê, embora o Despacho Decisório e o Acórdão da DRJ apontem com veemência no sentido de que, de fato, este processo e o de nº 10680.006977/98-97 têm o mesmo objeto, o Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes contém afirmações que suscitam dúvidas, ora afirmando tratar-se apenas de IRPJ, ora dizendo que existem argumentos sobre o PIS, mas deixando incerteza sobre essa contribuição integrar ou não o pedido, ora se referindo a valores, datas e códigos de recolhimentos diversos daqueles anteriormente referidos.

Em face das incertezas expostas, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte faça juntar aos autos cópia do inteiro teor do processo administrativo nº 10680.006977/98-97.

Do resultado final das verificações ora requeridas deve ser cientificada a empresa, para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões. Na hipótese de desistência do recurso, por parte do contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deverá ser informado.

  
WALDIR VEIGA ROCHA - Relator